



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13829.720116/2014-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.679 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de julho de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JOAO PAULO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. Ausente justificadamente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Relatório

JOAO PAULO DA SILVA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, Acórdão nº 18-37.011/2016, às e-fls. 67/78, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, em relação ao exercício 2013, conforme peça inaugural do feito, às fls. 08/21, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 31/03/2014, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, consignando os seguintes fatos geradores:

Omissão de Rendimentos: Recebidos de Pessoa Jurídica - Tributação Exclusiva.

Da análise informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 242.668,77, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

*Ajustado o valor do rendimento tributável recebido acumuladamente para **R\$ 394.652,99**, correspondente a **84,28%** do rendimento bruto (deduzido proporcionalmente os rendimentos isentos: FGTS, aviso prévio e férias indenizadas), e deduzido também os honorários advocatícios proporcionais (84,28%), conforme documentos apresentados pelo contribuinte.*

Compensação Indevida de Imposto de renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 164,14, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

*Ajustado o valor do imposto de renda retido para **R\$ 40.863,31**, correspondente ao valor efetivamente retido do contribuinte.*

Inconformado com a Decisão recorrida que julgou improcedente a impugnação, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à e-fl. 87/90, procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, aduzindo não ser cabível a incidência do imposto de renda sobre as verbas de indenização por litigância de má-fé, juros e honorários advocatícios.

Afirma não incidir imposto de renda sobre a indenização por configuração de litigância de má-fé, sendo indubitável que a mesma tem natureza indenizatória pelos danos causados ao reclamante, ora recorrente.

No que tange aos juros de mora, alega ter natureza indenizatória, sendo incabível a incidência de imposto de renda.

Esclarece que o imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória.

Já em relação aos honorários advocatícios contratuais explicita ter o profissional que os recebeu declarado como renda e pago o tributo correspondente, sendo descontado diretamente do valor da condenação, devendo ser excluídos do lançamento.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

A principal controvérsia apresentada no Recurso Voluntário gira em torno da incidência do imposto de renda sobre as verbas de indenização por litigância de má-fé, juros e honorários advocatícios.

Com efeito, ação fiscal que culminou com a lavratura da presente Notificação de Lançamento foi realizada para verificar os valores declarados na ficha Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA.

Conforme se tem notícia através do Termo de Intimação Fiscal, foram solicitados os documentos pertinentes a ação judicial e diversos outros, senão vejamos:

Relação dos Documentos Comprobatórios Exigidos (original e cópia)

- Comproverantes de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário.
- Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente; planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, planilha com discriminação das parcelas de previdência patronal e do empregado, quando for o caso; atualização de cálculos; Alvará de Levantamento com autenticação mecânica do banco ou extrato da conta corrente judicial; DARF do recolhimento do IRRF; e recibos de honorários advocatícios.
- Contrato de Administração de Aluguel e Comproverantes de Recebimentos com Taxa de Administração discriminada.
- Contrato(s) de Locação e Comprovação de propriedade do bem locado em conjunto ou em condomínio.
- Carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço, termo de rescisão de contrato de trabalho, contracheques mensais ou recibos de pagamento. No caso de contribuinte proprietário ou administrador da fonte pagadora: comproverantes do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, pedidos de compensação e DCTF.
- Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente; planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença com a comprovação do número de meses declarados, planilha com discriminação das parcelas de previdência patronal e do empregado, quando for o caso; atualização de cálculos; Alvará de Levantamento com autenticação mecânica do banco ou extrato da conta corrente judicial; DARF do recolhimento do IRRF; e recibos de honorários advocatícios.
- Caso tenha recebido Rendimentos Acumulados em virtude de decisão administrativa, apresentar planilha de cálculo dos recebimentos, emitido pela Fonte Pagadora, com a comprovação do número de meses declarado a que se refere o Rendimento Acumulado Recebido.

No entanto, há diversos documentos encimados que não estão presentes aos autos, o que prejudica a análise das razões de mérito, especialmente no que diz respeito a incidência do imposto de renda sobre os juros.

Sobre o tema, a decisão definitiva de mérito no REsp nº 1.227.133/RS, proferida pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos, diz que escapam à tributação do imposto sobre a renda os juros moratórios decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas, pagas no contexto da rescisão do contrato do trabalho, em reclamatória trabalhista ou não.

Dessa forma, como a demanda envolve matéria julgada em sistemática de repetitivo pelo STJ, para evitar decisão contrária ao julgado pelo Supremo Tribunal, posteriormente podendo gerar um gasto ao erário público com a possível impetração de medida judicial, necessário se faz a verificação do contexto que referidas verbas foram pagas (rescisão ou não do contrato de trabalho), com a juntada da petição inicial da ação trabalhista, bem como seu desfecho (sentença/acordo), além da certidão de inteiro teor.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade fiscal de origem providencie a intimação do contribuinte para que este junte aos autos a petição inicial, sentença/acordo, certidão de inteiro teor da ação trabalhista que ensejou o recebimento do RRA em questão.

Assim, mister se faz converter o julgamento em diligência com a finalidade do contribuinte providencie a juntada aos autos da peças processuais *supra* referidas, por serem indispensáveis para o deslinde da demanda.

Nesse diapasão, **VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que o contribuinte acoste aos autos cópia da Petição Inicial da Ação Trabalhista, bem como a Sentença e/ou Acordo Homologado, além da Certidão de objeto e pé, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira